



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/150 (DR-I)**

**Recurso por alegado cumprimento defeituoso do direito de resposta  
interposto por Bento dos Santos contra revista Sábado**

**Lisboa  
8 de junho de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/150 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso por alegado cumprimento defeituoso do direito de resposta interposto por Bento dos Santos contra revista *Sábado*

#### **I. Identificação das Partes**

1. Bento dos Santos, na qualidade de Recorrente, e revista *Sábado*, propriedade de Cofina Media S.A., na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objeto do Recurso**

2. O recurso tem por objeto o alegado cumprimento defeituoso do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

#### **III. Argumentação da Recorrente**

3. Em 24 de abril de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o recurso do Recorrente com fundamento em alegado cumprimento defeituoso do seu direito de resposta relativo à notícia intitulada «Quem é o procurador Orlando Figueira que saiu do DCIAP para o BCP», publicada no dia 23 de fevereiro de 2016, na edição eletrónica da revista.
4. O Recorrente, tendo sido objeto de referências na referida peça jornalística, exerceu o seu direito de resposta, através de carta registada com aviso de receção, em 23 de março de 2016, solicitando expressamente ao Recorrido a publicação do direito de resposta nos termos previstos do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
5. O texto do direito de resposta foi publicado na edição *online* do dia 29 de março de 2016, contudo considera o Recorrente que houve uma violação grosseira da Lei de Imprensa e que, por isso, «viu coartada a plenitude dos efeitos do seu direito de resposta».

6. Em primeiro lugar, o Recorrente observa que o texto de resposta do foi publicado com alterações à redação, designadamente: «i) onde o titular do direito de resposta escreveu “é que, como certamente será do conhecimento deste Jornal, o inquérito criminal de que sou alvo, e que corre termos junto do DCIAP”, a Revista “Sábado” publicou “que é, como certamente será do conhecimento deste jornal, o inquérito criminal de que sou alvo, é que corre termos junto do DCIAP» e «ii) onde o titular do direito de resposta escrever “causar o imediato arquivamento do mesmo” a Revista “Sábado” publicou “causar de imediato arquivamento do mesmo”.».
7. Afirma o Recorrente que tais alterações não foram comunicadas, não foram consentidas, sendo por isso completamente ilegítimas, e acrescenta «que, embora subtis, alteram o sentido e dificultam a apreensão por parte dos leitores do contexto do texto de resposta».
8. Em segundo lugar, alega o Recorrente que o texto de resposta foi publicado acompanhado de uma fotografia que «i) não foi solicitada pelo Queixoso aquando do exercício do direito de resposta, nem posteriormente, e ii) nem tão pouco corresponde a uma fotografia do queixoso, mas sim, como é público e notório, do Exmo. Sr. Vice-Presidente de Angola, Manuel Domingos Vicente».
9. Ademais, argui que são factos que o Recorrido «bem conhece e que são demonstrativos da sua conduta e intenção de confundir os leitores, e de diminuir e subverter aqueles que seriam os efeitos plenos da publicação do texto de resposta».
10. Nestes termos, considera o Recorrente que «tanto as alterações ao texto de resposta (...) promovidas unilateralmente pela Revista “Sábado”, sem qualquer autorização do ora Queixoso, como o facto de a Revista “Sábado” fazer acompanhar o texto de resposta por uma fotografia que nunca foi solicitada ou autorizada pelo ora Queixoso, e que inclusivamente nem sequer corresponde a uma fotografia do mesmo, corresponde a uma manifesta violação do disposto no artigo 26.º n.º 3 da Lei de Imprensa.»
11. Acrescenta que «os termos ilegítimos em que foi publicado o texto de resposta não se alteraram até à presente data», pelo que se mantém «a violação daqueles que seriam os efeitos plenos do exercício do direito de resposta».
12. Conclui requerendo, por um lado, que seja ordenada a publicação do texto do requerente sem qualquer alteração à redação e sem a inserção da imagens, com a indicação de que se trata de publicação por determinação da ERC, e, por outro lado, que seja determinada a abertura de um procedimento contraordenacional contra a empresa proprietária atento o disposto no artigo 35.º, n.º 1, al. b), da Lei de Imprensa.

#### **IV. Argumentação do Recorrido**

13. Notificados o diretor da revista *Sábado* e a respetiva entidade proprietária, veio o diretor da revista *Sábado* deduzir oposição.
14. No que concerne à alegada adulteração do texto de resposta, reconhece que entre o texto de resposta enviado para publicação e aquele que foi publicado «existiam aquelas duas pequenas desconformidades, que ocorreram apenas por mero lapso na passagem do texto para a revista».
15. Segundo o Recorrido, «não se tratam de alterações substanciais ao texto de resposta, nem estas provocam ou alteram o seu conteúdo».
16. Neste sentido, defende o Recorrido que «considerar ter havido uma alteração do texto de resposta em consequência dos lapsos acima referidos, e uma denegação do exercício daquele direito, constitui uma consequência manifestamente desproporcional» e que uma tal desproporcionalidade também existirá se a ERC obrigar à republicação do texto.
17. Quanto à publicação da imagem, afirma o Recorrido que a fotografia foi publicada com a notícia original.
18. Acrescenta ainda o Recorrido que «[c]ontrariamente ao que o Recorrente sugere o artigo pretendia apenas, dar a conhecer o perfil do Procurador Orlando Figueira, recentemente detido, e a sua ligação aos processos judiciais envolvendo altas figuras Angolanas, nomeadamente, a Manuel Vicente figura que consta da referida imagem».
19. Conclui defendendo que «inexistiu qualquer intenção de prejudicar o direito de resposta do Recorrente» e requer o arquivamento do processo.

#### **V. Diligências subsequentes**

20. Em 11 de maio de 2016, veio o Requerido solicitar a junção aos autos de comprovativo de publicação do direito de resposta em causa com as correções indicadas pelo Recorrente, nomeadamente a correção dos lapsos de escrita e a remoção da fotografia.
21. Na sequência das alterações, requereu o arquivamento do processo.
22. Notificado o Recorrente para se pronunciar sobre o teor do requerimento e, em particular, sobre se considerava, por via da nova publicação, satisfeito o seu direito de resposta, veio o

Recorrente responder que as alterações introduzidas na publicação iam de encontro às suas pretensões.

23. Contudo, entende o Recorrente que, se até pode admitir erro nas alterações à redação, o mesmo não se poderá dizer da introdução da fotografia.
24. Neste sentido, defende o Recorrente que «a referida fotografia foi inserida na publicação de forma consciente e propositada, bem sabendo aquela revista que tal conduta é ilegítima e contrária ao disposto no artigo 26.º n.º 3 da Lei de Imprensa, bem como àquele que tem sido o entendimento da ERC no que concerne aos requisitos de publicação de textos de resposta», pelo que solicita a prossecução do recurso na parte em que requereu a abertura do processo contraordenacional.

#### **VI. Normas aplicáveis**

25. São aplicáveis as normas contidas nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da C.R.P., e os artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

#### **VII. Análise e Fundamentação**

26. Conforme enunciado na secção *V. Diligências subsequentes*, na sequência da notificação da ERC, o Recorrido, após apresentar oposição, requereu a junção ao processo de prova da publicação do direito de resposta em termos que considerava poderem ir de encontro às pretensões do Recorrente.
27. Notificado o Recorrente para se pronunciar sobre o requerimento e, em especial, sobre se as modificações introduzidas na publicação do direito de resposta satisfaziam, ou não, as suas pretensões, veio o mesmo anuir, afirmando que as retificações à redação bem como a remoção da fotografia davam corpo às pretensões apresentadas.
28. Tendo presente a atuação do Recorrido e o teor da resposta do Recorrente, considera-se que a finalidade a que se destina o recurso previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC já foi alcançada.

- 29.** Por ter havido acordo quanto à solução para o diferendo, não tendo sido feito por parte da ERC qualquer juízo sobre a factualidade em razão daquele acordo, não cabe determinar a abertura de processo contraordenacional.
- 30.** Em face do enunciado, deve haver lugar ao arquivamento do processo.

### **VIII. Deliberação**

*Tendo* apreciado o recurso interposto por Bento dos Santos contra *Sábado*, propriedade da Cofina Media, S.A., por alegado cumprimento defeituoso do direito de resposta relativo à notícia intitulada «Quem é o procurador Orlando Figueira que saiu do DCIAP para o BCP», publicada em 23 de fevereiro de 2016, na edição eletrónica da revista, o Conselho Regulador da ERC, atentos os fundamentos expostos, delibera arquivar o recurso por o direito de resposta já se encontrar publicado em conformidade com o pretendido pelo Recorrente.

Não há lugar a pagamento de taxas por encargos administrativos.

Lisboa, 8 de junho de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes